



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000276132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010318-61.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA IVONETE GONÇALVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), DANIEL ISSLER E THOMAZ CARVALHAES FERREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2026.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 451/TJ – Rel. Luiz Fernando Cardoso Dal Poz – Núcleo de
Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado)
Apelação Cível nº 1010318-61.2024.8.26.0009 - processo digital
Apte: Maria Ivonete Gonçalves de Carvalho
Apdo(a): Facta Financeira S/A
Comarca: 2ª Vara Cível de Vila Prudente – Foro Regional IX
Juiz(a) de 1º Grau: Márcia de Souza Donini Dias Leite**

EMENTA:

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C
INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – FRAUDE PRATICADA
POR TERCEIRO – RESPONSABILIDADE
DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA –
INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO
CONHECIMENTO.**

1. *A controvérsia instaurada na origem restringiu-se à alegada responsabilidade da instituição financeira por golpe praticado por terceiro após a liberação regular do crédito, na transferência de seu produto para terceiro, sendo incontroversa a validade da contratação do empréstimo consignado.*

2. *Em sede recursal, a autora passou a postular a declaração de inexistência do contrato, pretensão não deduzida na petição inicial, configurando inovação recursal vedada pelos arts. 1.013, § 1º, e 1.014 do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC.

3. *A alteração substancial da causa de pedir e do pedido em grau de apelação implica supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

4. *Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 157/162, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, conforme razões expendidas às fls. 165/172, sustentando, em síntese, que a fraude praticada por terceiro deve ser imputada à instituição financeira, pugnando pela declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 176/180), subiram os autos para julgamento.

Dispensado o recolhimento do preparo, em razão da gratuidade da justiça deferida (fl. 34).

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A autora ajuizou ação declaratória de nulidade cumulada com indenizatória em face do Banco Facta Financeira S.A., afirmando ter celebrado, em janeiro de 2024, contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 20.124,91. Alegou que, posteriormente, foi contatada por terceiro que se passou por preposto da instituição financeira, o qual, valendo-se de seus dados pessoais, informou equivocada liberação de crédito e solicitou a devolução do numerário recebido. Induzida em erro, a autora realizou transferência via PIX para conta indicada pelo fraudador. Sustentou a ocorrência de falha na prestação dos serviços bancários, notadamente em razão de alegado vazamento de dados pessoais, pleiteando a revisão contratual mediante a compensação do valor transferido em decorrência do golpe, com a consequente adequação das parcelas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restou demonstrada falha na prestação do serviço bancário, atribuindo-se o evento danoso à conduta da própria autora, o que afasta a nulidade ou revisão da avença.

Em sede recursal, contudo, a autora passou a postular a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 72366224, ante a fragilidade de provas, como “selfie” e “geolocalização”, bem como a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Da análise dos autos, notadamente da petição inicial e da contestação, verifica-se que a controvérsia instaurada na origem jamais versou sobre a existência ou validade da contratação do empréstimo consignado, expressamente reconhecida pela própria autora. A tese deduzida restringiu-se à alegada responsabilidade da instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira pelo golpe sofrido em momento posterior à avença, em razão da atuação de terceiro fraudador, sendo incontroverso que a transferência via PIX ocorreu após a liberação regular do crédito.

Nesse contexto, impõe-se o não conhecimento do pedido recursal de declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, por caracterizar inequívoca inovação recursal. A pretensão deduzida em grau de apelação altera substancialmente a causa de pedir e o pedido originalmente formulados, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 1.013, § 1º, e 1.014 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se, portanto, de matéria não submetida à apreciação do juízo de origem, passível de reconhecimento de ofício por este Tribunal.

Assim, deixo de conhecer do recurso interposto.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao questionamento, fica expressamente declarado a inexistência de vulneração a todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais evocadas, em conformidade com o preconizado nas Súmulas 282 do E. STF e Súmula 211 do E. STJ.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, sendo registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

Relator